



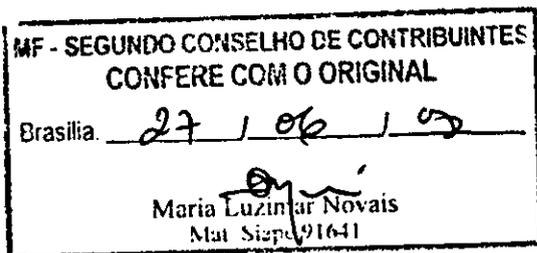
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001526/2003-87
Recurso nº : 141.518
Acórdão nº : 204-03.204



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ



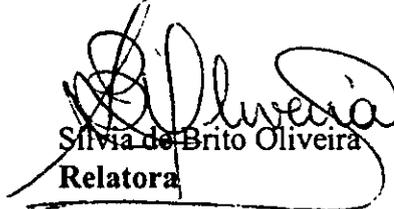
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INÉPCIA. É inepta a arguição de cerceamento do direito de defesa que não indica nenhuma situação, fato ou ato dos autos que caracterizariam tal cerceamento. LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REEXAME. INCABÍVEL. É incabível o reexame de decisão declaratória de nulidade do auto de infração proferida em outro processo administrativo para a qual já se tenha operado a definitividade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Amador Outerelo Fernandez.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 27 / 06 / 03 Mária Lúizimar Novais Mat. Iape 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo n° : 18471.001526/2003-87
Recurso n° : 141.518
Acórdão n° : 204-03.204

Recorrente : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente aos fatos geradores ocorridos no período de maio de 1994 a outubro de 1997, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes, ensejada pela constatação de falta de recolhimento dessa contribuição (ciência em 30/06/03).

No termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 172 a 175, consignou-se que a ação fiscal decorreu da nulidade do lançamento de que trata o Processo n° 15374.003648/2001-56, apenso a este, declarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-RJ (DRJ/RJO).

A peça fiscal foi impugnada e a DRJ/RJ julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 233 a 239, ensejando a interposição de recurso voluntário, às fls. 245 a 261, para alegar, em preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, em face das razões resumidas nas decisões de primeira instância que invocou, e, como prejudicial da análise do mérito, a decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a junho de 1998, visto que:

I – tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a decadência opera-se conforme o disposto no art. 150, § 4º, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece prazo quinquenal contado a partir do fato gerador do tributo; e

II – não se aplica ao caso a norma do art. 173, inc. II, do CTN, uma vez que não procede o alegado vício formal do lançamento anterior, pois a anulação decorreu de vícios materiais.

Quanto ao mérito, aduziu a recorrente, em síntese, que:

I – devem ser considerados todos os pagamentos efetuados, ainda que não tenham sido declarados ou excedam os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

II – a instância de piso absteve-se de analisar toda a fundamentação da peça impugnatória relativa à inoccorrência de vício formal; e

III – está sobejamente demonstrado que operou-se a decadência em relação aos fatos geradores compreendidos pelo auto de infração, visto que a ciência da peça fiscal se deu em 30 de junho de 2003, portanto, quase seis anos após a ocorrência do fato gerador mais recente lançado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001526/2003-87
Recurso nº : 141.518
Acórdão nº : 204-03.204

Ao final, solicitou a recorrente o acatamento de suas razões recursais, protestando pela juntada *a posteriori* de documentos porventura necessários à solução do litígio.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 06 / 08 Maria Luzimar Novais M. S. C. C. S.
--



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 18471.001526/2003-87
Recurso nº : 141.518
Acórdão nº : 204-03.204

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 27 / 06 / 08 Maria Luísa Amor Novais Márcia Martins	2º CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Preliminarmente, sobre o cerceamento do direito de defesa, afasto-o de plano, pois a recorrente limitou-se a referenciar "*itens da decisão acima mencionadas*" (sic), sem evidenciar sequer uma situação ou um ato processual pertinente a estes autos que, em tese, configuraria a nulidade argüida.

Quanto à falta de exame, pela decisão recorrida, dos argumentos relativos à inocorrência de vício formal, não se tem caracterizada omissão do colegiado de piso que, sobre a matéria, deixou consignado não ser cabível a análise da decisão anterior proferida em outro processo, uma vez que o litígio instaurado cinge-se ao presente processo.

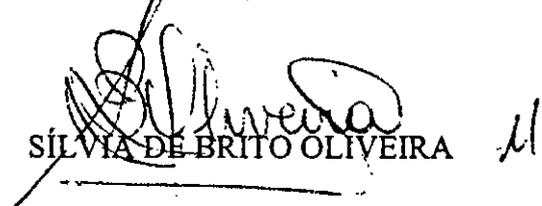
Com efeito, o Acórdão proferido pela DRJ/RJ no processo apenso a este declarou nulo o lançamento ali tratado, por vício formal, pois esclareceu que a contagem do prazo decadencial para se efetuar novo lançamento sobre os mesmos fatos geradores subordinava-se ao disposto no art. 173, inc. II, do CTN, e, contra isso, não se insurgiu a contribuinte, que teve ciência em 8 de maio de 2002, operando-se a definitividade da decisão proferida no referido Acórdão, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Destarte, ratifico a decisão recorrida, pois não cabe, em sede de recurso administrativo pertinente a este processo reexaminar matéria definitivamente julgada em outro processo administrativo. Assim sendo, declarado nulo, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o prazo para constituição do crédito tributário relativo aos mesmos fatos geradores iniciou-se na data em que se tornou definitiva a decisão que anulou aquele lançamento, conforme art. 173, inc. II, do CTN, restando prejudicado o exame das razões recursais trazidas para defesa da aplicação do art. 150, § 4º, desse mesmo CTN.

Relativamente ao mérito, além da decadência, cuja ocorrência fica aqui afastada, em virtude das considerações acima expendidas, a recorrente sugere que não teriam sido considerados pagamentos por ela efetuados. Contudo, não obstante tenha sido intimada, conforme Termo de Início de Ação Fiscal às fls. 3 a 6, não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar a existência de pagamento não considerado pela fiscalização.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA